



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de procedimento de contratação direta, na modalidade Dispensa de Licitação, autuado sob o nº 024/2026, por iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SEMCTEL. O objetivo é a **contratação de serviço de confecções de placas de sinalização, faixas, banners e adesivos de identificação**, destinados a suprir as necessidades da referida Secretaria.

Conforme se extrai dos autos, a justificativa para a contratação reside na necessidade de adequação dos espaços públicos e eventos geridos pela SEMCTEL às normas técnicas de segurança, em especial as exigências do Corpo de Bombeiros, bem como para garantir a adequada orientação ao público e a identificação de equipamentos e locais sob responsabilidade da pasta.

O valor total estimado para a contratação é de **R\$ 18.672,00 (dezoito mil, seiscientos e setenta e dois reais)**. A Secretaria proponente fundamenta a contratação direta na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, com base no **art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O processo foi devidamente instruído com o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a indicação de disponibilidade orçamentária na dotação 09.01.00 – Sec. Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, Classificação Funcional: 27.813.0022.2.0058, Natureza de Despesa: 3.3.90.39.99, e a minuta do contrato a ser firmado.

Os autos foram, então, remetidos a esta Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade legal do procedimento de contratação direta e da minuta contratual.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, consagra o dever de licitar como princípio basilar para a Administração Pública, visando assegurar a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa. Contudo, o mesmo dispositivo constitucional delega à lei a competência para estabelecer as hipóteses em que a contratação direta é permitida.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, que institui o novo marco legal das licitações e contratos administrativos no país, prevê um rol de situações que autorizam a dispensa do procedimento licitatório. Para o caso em tela, a Administração invoca o inciso II do artigo 75, que estabelece a dispensabilidade da licitação para serviços cujo valor se enquadre em determinado limite.

2.1. Da Hipótese de Dispensa de Licitação em Razão do Valor

O artigo 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é claro ao dispor sobre as hipóteses de contratação direta. O inciso II, especificamente, aplica-se ao caso concreto:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

É importante ressaltar que os valores mencionados nos incisos I e II do referido artigo são atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo Federal. Para o exercício de 2026, o valor da contratação, fixado em **R\$ 18.672,00**, encontra-se manifestamente abaixo do limite legal estabelecido para a dispensa, o que, sob o aspecto do valor, autoriza a contratação direta.

A contratação de serviços de confecção de placas e materiais de comunicação visual, como no presente caso, enquadra-se perfeitamente na definição de "outros serviços", não se tratando de serviço de engenharia, o que atrai a aplicação do referido inciso II.

2.2. Da Instrução Processual e dos Requisitos de Validade

A decisão pela contratação direta, ainda que autorizada por lei, não isenta o gestor público de observar uma série de formalidades essenciais à validade do ato. O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 elenca os documentos que devem, obrigatoriamente, instruir o processo de contratação direta, dentre os quais se destacam: a) Documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; b) Estimativa da despesa, que deve ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei; c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; f) Razão da escolha do contratado; g) Justificativa de preço.

Da análise dos autos, verifica-se que a Secretaria demandante cuidou de instruir o processo com os documentos essenciais, como o Termo de Referência detalhando o objeto, a pesquisa de preços para justificar o valor, e a declaração de dotação orçamentária, demonstrando o zelo com o cumprimento das formalidades legais.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU), é pacífica quanto à necessidade de rigorosa observância desses requisitos, mesmo em casos de dispensa. Embora os precedentes a seguir se refiram à legislação anterior, o princípio da necessidade de justificar a escolha e o preço permanece e foi reforçado na nova lei:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA. (...) 4. **Na hipótese de a Administração Pública Federal realizar contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços, (...) com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do preço (inciso III), bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório.**(TCU 03346620130, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/08/2015)

O acórdão acima, embora trate de outra hipótese de dispensa, reforça a tese de que a discricionariedade do gestor não é absoluta, sendo imperativo demonstrar a vantajosidade e a correta instrução processual, o que se observa no presente feito. A escolha do fornecedor deve ser justificada, e o preço, compatível com o mercado, requisitos que parecem atendidos pela documentação acostada.

2.3. Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato, juntada ao processo, foi analisada por esta Procuradoria e se mostra em conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021, em especial as cláusulas necessárias que devem constar em todo contrato administrativo, conforme o artigo 92.

A minuta define com clareza o objeto, o regime de execução, o preço e as condições de pagamento, os prazos, as obrigações das partes, as sanções para o caso de inadimplemento e as demais disposições essenciais para a correta formalização da relação jurídica a ser estabelecida entre o Município e a futura contratada. Não foram identificadas cláusulas que violem a legislação vigente ou que possam, de alguma forma, ser prejudiciais ao interesse público.

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise aprofundada dos fatos, da documentação acostada e da legislação e jurisprudência aplicáveis, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **plena viabilidade jurídica** do prosseguimento do Processo de Dispensa de Licitação nº 024/2026.

A pretensão de contratação direta encontra amparo legal no **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que o valor do serviço se enquadra no limite estabelecido para a dispensa. Ademais, o processo administrativo foi instruído de forma regular, contendo os elementos indispensáveis à sua validade, como a justificativa da necessidade, a pesquisa de preços e a indicação de recursos orçamentários.

A minuta de contrato apresentada atende aos requisitos legais e resguarda adequadamente os interesses da Administração Pública Municipal.

Dessa forma, não há óbices de natureza jurídica que impeçam o prosseguimento do feito para a contratação da empresa que fornecerá os serviços de confecção de placas de sinalização, faixas, banners e adesivos de identificação para a SEMCTEL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua - ES, 16 de abril de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 16/04/2026 16:34:26 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/04/2026 16:34:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-GZFCXG>